



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER COM RESSALVA Nº 3564/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 1931/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a celebração de convênio entre a Prefeitura Municipal e a OSCIP PLANETAPONTOCOM para instituir no município de Petrópolis o programa "Cidade, Salvem seus Rios".

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 1931/2023), apresentada pelo nobre Vereador Júnior Paixão, que “indica ao executivo municipal o envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a celebração de convênio entre a Prefeitura Municipal e a OSCIP planetapontocom para instituir no município de Petrópolis o programa “Cidade Salvem seus Rios””.

A referida Indicação Legislativa foi devidamente encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar ao executivo municipal o envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a celebração de convênio entre a Prefeitura Municipal e a OSCIP planetapontocom para instituir no município de Petrópolis o programa “Cidade Salvem seus Rios”.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“A OSCIP PLANETAPONTOCOM, através do programa “Cidades, Salvem seus Rios” vem pesquisando um dos maiores desafios da educação na contemporaneidade: capturar a atenção de crianças e jovens para a aventura do conhecimento. É um programa que na sua transversalidade versa sobre seis dos dezessete ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – da ONU. O planetapontocom é uma OSCIP cuja missão é desenvolver soluções inovadoras para a educação e o seu Programa “Cidade, Salvem seus Rios” está sendo realizado nos municípios do Rio de Janeiro – RJ e Itabira – MG e seria muito importante para a cidade, para as escolas e para as crianças poderem participar da construção desta iniciativa.”

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a contrario sensu do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

Página: 1

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30 *caput*, incisos I e II e art. 16 *caput*, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 82, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012) esta é a medida adequada, em âmbito legislativo, quando se deseja solicitar ao Poder Executivo que implemente ações que dependam de legislação cuja iniciativa seja de sua competência privativa. Veja-se o que diz o mencionado artigo:

“Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

§1.º As indicações podem ser:

(...)

II – legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara. (...)" (grifei)

Não se deixe de notar, no entanto, que a contratação supramencionada deve dar-se nos termos da Constituição Federal (Art.37, XXI) e da Lei Federal nº 14.133/2021 (Arts. 74 e 75), melhor dizendo, caso seja hipótese de inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Júnior Paixão, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará para esta cidade, opina-se favoravelmente, com ressalva, à tramitação da Indicação Legislativa de nº 1931/2023.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE, COM RESSALVA, à tramitação da Indicação Legislativa nº 1931/2023.**

Página: 1

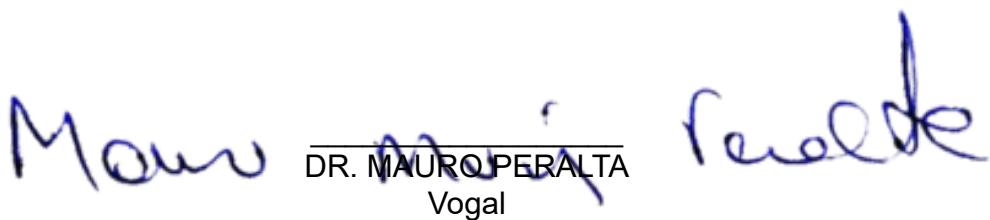
Sala das Comissões em 24 de Abril de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



GIL MAGNO
Vogal



Mauro Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal